

PREÂMBULO

O Povo Barretense, consciente de sua responsabilidade perante Deus e os homens, por seus representantes reunidos na Câmara Municipal Constituinte, e animado pela vontade de realizar o Estado Democrático de Direito, promulga a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS, ESTADO DE SÃO PAULO.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

(com as alterações impostas pelas Emendas n.ºs 01, de 04/12/1990; 02, de 14/04/1992; 03, de 04/08/1992; 04, de 02/02/1993; 05, de 23/03/1993; 06, de 06/04/1993; 07, de 04/05/1993; 08, de 28/09/1993; 09, de 17/11/1993; 10, de 28/12/1993; 11, de 08/03/1994; 12, de 28/06/1994; 13, de 10/09/1996; 14, de 24/09/1996 (sofreu ADIN); 15, de 10/12/1996; 16, de 05/08/1997; 17, de 19/08/1997; 18, de 16/09/1997; 19, de 07/04/1998; 20, de 21/09/1999; 21, de 06/02/2001; 22, de 27/03/2001; 23, de 29/05/2001; 24, de 24/09/2002; 25, de 30/04/2009; 26, de 27/05/2010; 27, de 08/11/2010; 28, de 29/02/2012; 29, de 24/04/2012; 30 de 21/05/2015; 31, de 11/05/2017 e 32, de 27 de outubro de 2017).

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

CAPÍTULO III - DA CONSULTA POPULAR

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º** - O Município de Barretos, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.
- Art. 2º** - O Município integra a divisão administrativa do Estado de São Paulo.
- Art. 3º** - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.
- Art. 4º** - Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam, bem como os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.
- Art. 5º** - São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.
- Parágrafo único** - É considerada data cívica o Dia do Município, comemorado anualmente em 25 de agosto.
- Art. 6º** - A lei municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

- Art. 7º** - Compete ao Município:
- I - legislar sobre assuntos de interesse local;

- II - complementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V - instituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) embarque e desembarque de passageiros;
 - d) mercados, feiras livres e matadouros locais;
 - e) cemitérios e serviços funerários;
 - f) iluminação pública;
 - g) **REVOGADA**
 - ♦ *Revogada pela Emenda n.º 19, de 07/04/1998.*
 - ♦ *Redação primitiva: "limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo".*
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - promover a cultura, a recreação e o turismo;

- XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV - realizar programas de alfabetização;
- XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;
- XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII - elaborar e executar o Plano Diretor;
- XIX - executar as obras de:
 - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais; e
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.
- XX - fixar:
 - a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de taxis; e
 - b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.
- XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

- XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIII - conceder licença para:
- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) exercício do comércio eventual ou ambulante;
 - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais. Estas atribuições poderão ser delegadas às polícias civil e militar, mediante convênio; e
 - e) prestação dos serviços de taxis.
- XXIV - revogar a licença dos estabelecimentos cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público, ou aos bons costumes;
- XXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis ou regulamentos; e
- XXVI - organizar e prestar diretamente ou por terceiros mediante concorrência pública, a limpeza pública, coleta domiciliar, varrição de ruas e praças públicas, destinação final do lixo e serviços complementares. **(AC)**
- ◆ **(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 19, de 07/04/1998.**
- Art. 8º** - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado, para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de seu interesse.

CAPÍTULO III DA CONSULTA POPULAR

- Art. 9º** - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

- Art. 10** - A consulta popular deverá ser realizada sempre que a Câmara Municipal deliberar, por dois terços (2/3) de seus membros. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
 - ♦ *Redação primitiva: “A consulta popular deverá ser realizada sempre que a Câmara Municipal deliberar.”*
- Art. 11** - A votação será organizada e terminada pelo Poder Executivo no prazo de 2(dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras “sim” e “não”, indicando, respectivamente, a aprovação ou rejeição da proposição.
- § 1º** - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.
- § 2º** - Serão realizadas no ano, tantas consultas ao povo, quantas forem as proposições autorizadas pela Câmara, observado o disposto no § 3º deste artigo. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
 - ♦ *Redação primitiva: “Serão realizadas no ano, tantas consultas ao povo, quantas forem as proposições apresentadas pela Câmara, observado o disposto no § 3º deste artigo.”*
- § 3º** - É vedada a realização de consulta popular nos quatro (4) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.
- Art. 12** - O resultado da consulta popular será comunicado à Câmara Municipal, que o proclamará, e será considerado como decisão à questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a consecução da vontade do povo, de acordo com o Parágrafo único, do artigo 1º, da Constituição Federal.

TÍTULO II	-	DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS, DAS FINANÇAS, DO ORÇAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO.
CAPÍTULO I	-	DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO II	-	DO PODER LEGISLATIVO
Seção I	-	Da Câmara Municipal
Seção II	-	Das Atribuições da Câmara Municipal
Seção III	-	Da Posse
Seção IV	-	Da Eleição da Mesa
Seção V	-	Das Atribuições da Mesa

Seção VI	-	Do Presidente da Câmara Municipal
Seção VII	-	Do Vice-Presidente da Câmara Municipal
Seção VIII	-	Do Secretário da Câmara Municipal
Seção IX	-	Dos Vereadores
Subseção I	-	Disposições Gerais
Subseção II	-	Das Incompatibilidades
Subseção III	-	Do Vereador Servidor Público
Subseção IV	-	Das Licenças
Subseção V	-	Da Convocação dos Suplentes
Seção X	-	Das Sessões
Seção XI	-	Das Comissões
Seção XII	-	Da Remuneração dos Agentes Políticos
Seção XIII	-	Do Exame Público das Contas Municipais
Seção XIV	-	Do Processo Legislativo
Subseção I	-	Disposição Geral
Subseção II	-	Das Emendas à Lei Orgânica
Subseção III	-	Das Leis
CAPÍTULO III	-	DO PODER EXECUTIVO
Seção I	-	Do Prefeito Municipal
Seção II	-	Das Atribuições do Prefeito Municipal
Seção III	-	Das Proibições
Seção IV	-	Das Licenças
Seção V	-	Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal
Seção VI	-	Da Transição Administrativa
CAPÍTULO IV	-	DAS FINANÇAS
Seção I	-	Dos Tributos Municipais
Seção II	-	Dos Preços Públicos
CAPÍTULO V	-	DO ORÇAMENTO
Seção I	-	Disposições Gerais
Seção II	-	Das Vedações Orçamentárias
Seção III	-	Das Emendas aos Projetos Orçamentários
Seção IV	-	Da Execução Orçamentária
Seção V	-	Da Tesouraria
Seção VI	-	Da Organização Contábil
Seção VII	-	Das Contas Municipais
Seção VIII	-	Das Prestações e Tomadas de Contas
Seção IX	-	Do Controle Interno Integrado
CAPÍTULO VI	-	DA FISCALIZAÇÃO

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS, DAS FINANÇAS,
DO ORÇAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 13 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 14 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - A legislatura é dividida em dois períodos bienais, compreendendo cada um deles, duas sessões legislativas, sendo que cada sessão legislativa, compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*

Art. 15 - O número de vereadores da Câmara Municipal será de 17 (dezesete), nos termos do art. 29, inciso IV, alínea "a" da Constituição Federal. **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 24, de 24/09/2002.*

♦ *Redação primitiva: "O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do município e será estabelecido através de Decreto-Legislativo, observados os limites especificados na Constituição da República."*

§ 1º - **REVOGADO**

♦ *Revogado pela Emenda n.º 24, de 25/09/2002.*

♦ *Redação primitiva: "O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido mediante certidão pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE".*

§ 2º - **REVOGADO**

♦ *Revogado pela Emenda n.º 24, de 25/09/2002.*

♦ *Redação primitiva: "O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições".*

- § 3º - **REVOGADO**
- ♦ *Revogado pela Emenda n.º 24, de 25/09/2002.*
 - ♦ *Redação primitiva: "A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto-Legislativo de que trata este artigo".*

Art. 16 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

- § 1º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 26, de 27/05/2010.*
 - ♦ *Redação primitiva: "O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:"*

- 1 - **REVOGADO**
- ♦ *Revogado pela Emenda n.º 26, de 27/05/2010.*
 - ♦ *Redação primitiva: "no julgamento dos vereadores, dos membros da Mesa, do Prefeito e do Vice-Prefeito."*

- 2 - **REVOGADO**
- ♦ *Revogado pela Emenda n.º 26, de 27/05/2010.*
 - ♦ *Redação primitiva: "na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;"*

- 3 - **REVOGADO**
- ♦ *Revogado pela Emenda n.º 26, de 27/05/2010.*
 - ♦ *Redação primitiva: "na votação de veto aposto pelo Prefeito;"*

- 4 - **REVOGADO**
- ♦ *Revogado pela Emenda n.º 26, de 27/05/2010.*
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990, com a seguinte redação: "nas deliberações sobre concessão de títulos honoríficos de cidadania, ou qualquer honraria ou homenagem".*

- 5 - **REVOGADO**
- ♦ *Revogado pela Emenda n.º 26, de 27/05/2010.*
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990, com a seguinte redação: " nas denominações ou alterações de denominação de próprios, vias e logradouros públicos".*

- § 2º - Não poderá votar o Vereador que tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, excetuadas as matérias que envolverem servidores públicos municipais. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 26, de 27/05/2010.*
 - ♦ *Redação Primitiva: "Não poderá votar o Vereador que tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo".*

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 17 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
 - a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
 - c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;
 - d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g) à criação de distritos industriais;
 - h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) ao combate às causas da pobreza e aos fatos de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - o) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - p) às políticas públicas do município; e

q) à segurança e proteção contra incêndio no município.

II - **REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Emenda n.º 20, de 21/09/1999.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990: “autorizar a política de trânsito, ouvido o Conselho Municipal de Trânsito, a ser criado por lei própria, referendando-a no concernente à disciplina de tráfego em caráter efetivo e permanente;”*
- ♦ *Redação primitiva: “autorizar a política de trânsito, ouvido o Conselho Municipal de Trânsito a ser criado por lei própria, referendando-a, no concernente à sinalização, disposição e fiscalização.”*

III - autorizar a realização de empréstimo, de operações de crédito interno ou externo, acordo financeiro de qualquer natureza, de interesse do município, mediante aprovação por dois terços (2/3) de seus membros; **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
- ♦ *Redação primitiva: “autorizar a realização de empréstimo, de operações de créditos interno ou externo, acordo financeiro de qualquer natureza, de interesse do Município”.*

IV - autorizar a celebração de convênios, termos aditivos, acordos ou qualquer instrumento pelo município;

V - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas, nos termos dos artigos 93; 94; e 95; **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
- ♦ *Redação primitiva: “tributos municipais, bem como autorizar isenção e anistias fiscais e remissão de dívidas;”.*

VI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

VII - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros.

(NR)

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
- ♦ *Redação primitiva: “obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;”.*

VIII - concessão de auxílios e subvenções;

IX - concessão de serviços públicos, mediante aprovação por dois terços (2/3) de seus membros; **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
- ♦ *Redação primitiva: “concessão e permissão de serviços públicos.”*

X - concessão de direito real de uso de bens municipais, mediante aprovação de dois terços (2/3) de seus membros; **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990*
- ♦ *Redação primitiva: “concessão de direito real de uso de bens municipais;”*

XI - alienação de bens imóveis, mediante a aprovação de dois terços (2/3) de seus

membros; **(NR)**

- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
- ◆ *Redação primitiva: “alienação e concessão de bens imóveis;”.*

- XII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XIII - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XIV - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, pelo voto da maioria absoluta de seus membros; **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
 - ◆ *Redação primitiva: “criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;”.*
- XV - Plano Diretor e sua alteração, pelo voto da maioria absoluta de seus membros; **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
 - ◆ *Redação primitiva: “plano diretor;”.*
- XVI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos, mediante aprovação de dois terços (2/3) de seus membros; **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 08, de 28/09/1993.*
 - ◆ *Redação anterior imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990: “denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, mediante aprovação de dois terços (2/3) de seus membros;”.*
 - ◆ *Redação primitiva: “denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.”*
- XVII - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XVIII - concessão administrativa de uso de bens municipais, mediante aprovação de dois terços (2/3) de seus membros; **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
 - ◆ *Redação primitiva: “a concessão administrativa, de uso de bens municipais;”.*
- XIX - delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XX - organização e prestação de serviços públicos;
- XXI - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, mediante aprovação unânime de seus membros. **(AC)**
- ◆ *(AC) - Acrescentado pela Emenda n.º 08, de 28/09/1993.*

Parágrafo único - A Câmara Municipal delibera, mediante lei, nos casos especificados pela Constituição Federal; Resolução, sobre assuntos de economia interna; e nos demais casos de sua competência privada, por meio de Decreto-Legislativo. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 20, de 21/09/1999.*
- ♦ *Redação primitiva: "A Câmara Municipal delibera, mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privada, por meio de decreto legislativo".*

Art. 18 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia, bem como, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

(NR)

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
- ♦ *Redação primitiva: "dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração;"*.

IV - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo máximo de 60(sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; e

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

VI - decidir sobre a perda do mandato de vereador por maioria de 2/3 dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do artigo 31, mediante provocação da Mesa Diretora, ou de Partido Político representado na Câmara; **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 23, de 29/05/2001.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Emenda n.º 20, de 21/09/1999: "decidir sobre a perda do mandato de vereador, por voto secreto e maioria de 2/3 dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do artigo 31, mediante provocação da Mesa Diretora, ou de Partido Político representado na Câmara;"*
- ♦ *Redação primitiva: "decidir sobre a perda do mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do artigo 31 mediante provocação da Mesa"*

Diretora ou de partido político representado na Câmara;"

- VII - suspender, no todo ou em parte a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;
- VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX - mudar, temporariamente, a sua sede;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos da administração fundacional;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - proceder e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços (2/3) de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza pela prática de crime contra a Administração Pública, que tiver conhecimento;
- XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente dos cargos, nos termos previstos em lei;
- XV - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI - criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fatos determinados que se incluam na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. **(NR)**
 - ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 28, de 29/02/2012.*
 - ◆ *Redação primitiva: "criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fatos determinados que se incluam na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelos menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara".*
- XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
- XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de vereador, por maioria de 2/3 dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 23, de 09/05/2001.*
- ♦ *Redação primitiva: "decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica";*

XXI - cabe ainda à Câmara, conceder títulos honoríficos de cidadania, na conformidade de legislação específica, à pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto-Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) de seus membros. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 22, de 27/03/2001.*
- ♦ *Redação original: "cabe ainda, à Câmara, conceder títulos honoríficos de cidadania, na conformidade de legislação específica, à pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto-Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços(2/3) de seus membros, em escrutínio secreto".*

XXII - referendar as tarifas dos serviços públicos concedidos ou permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, quando alteradas pelo Prefeito Municipal, com superação dos índices oficiais de inflação, mediante aprovação pela maioria absoluta de seus membros. **(AC)**

- ♦ *Declarada a inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADIN nº 171.891-9/0-00.*
- ♦ *(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 14, de 24/09/1996.*

§ 1º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação, sem prejuízo da ação por crime de responsabilidade.

Seção III

Da Posse

Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a Presidência do Vereador mais votado, entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo Progresso do Município e bem estar de seu povo”

- § 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o Prometo”

- § 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.
- § 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, que serão transcritos em livro próprio e resumida em Ata. Ao término do mandato deverão ser atualizadas as declarações, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município e sob pena também, de responsabilidade.

Seção IV

Da Eleição da Mesa

- Art. 20** - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.
- § 1º - O mandato da Mesa será de dois (2) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente da Legislatura atual. **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 26, de 27/05/2010.*
 - ◆ *Redação Primitiva: “O mandato da Mesa será de 02 (dois), vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.*
- § 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.
- § 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á durante a última Sessão Ordinária da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, no dia 1º de janeiro do ano subsequente. **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 27, de 08/11/2010.*
 - ◆ *Redação anterior imposta pela Emenda n.º 20, de 21/09/1999: “A eleição para renovação da Mesa*

realizar-se-á no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos”.

- ♦ *Redação anterior imposta pela Emenda n.º 15, de 10/12/1996: “A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no primeiro dia útil da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos”.*
- ♦ *Redação primitiva: “a eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos”.*

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da mesma, dispor sobre o processo de destituição. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 23, de 29/05/2001.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Emenda n.º 20, de 21/09/1999: “Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto secreto de 2/3 dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da mesma dispor sobre o processo de destituição”.*
- ♦ *Redação primitiva: “Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara dispor sobre o processo de destituição”.*

§ 6º - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento, na primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

§ 7º - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

Seção V

Das Atribuições da Mesa

Art. 21 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- II - propor ao Plenário, Projetos de lei que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais; **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 20, de 21/09/1999.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Emenda n.º 11, de 08/03/1994: “propor ao Plenário, Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;”.*
- ♦ *Redação primitiva: “propor ao Plenário Projetos de Lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como, a fixação da respectiva remuneração,*

observadas as determinações legais;"

- III - declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VII do artigo 31 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
- IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, após a aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, trinta (30) dias antes do prazo para remessa desta ao legislativo, prevalecendo, na hipótese da não apreciação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa; **(NR)**
 - ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 26, de 27/05/2010.*
 - ◆ *Redação anterior imposta pela Emenda n.º 11, de 08/03/1994: "elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 (quinze) de setembro, após a aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não apreciação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.*
 - ◆ *Redação primitiva: "elaborar e encaminhar ao prefeito, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não apreciação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa".*
- V - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;
- VI - apresentar Projetos de Resolução sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara; **(NR)**
 - ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 20, de 21/09/1999.*
 - ◆ *Redação primitiva: "apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;"*.
- VII - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- VIII - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final e/ou durante o exercício; e **(NR)**
 - ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 31, de 11/05/2017.*
 - ◆ *Redação primitiva: "devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício; e"*
- IX - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários e servidores da Câmara Municipal, no termos da lei.

Parágrafo único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção VI

Do Presidente da Câmara Municipal

- Art. 22** - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
- I - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
 - II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - III - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberam sanção tácita e as cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
 - IV - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções e os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
 - V - apresentar ao Plenário, até o dia 20(vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas o mês anterior;
 - VI - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
 - VII - designar Comissões especiais ou processantes, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias; **(NR)**
 - ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 28, de 29/02/2012.*
 - ♦ *Redação primitiva: “designar comissões especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias”.*
 - VIII - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
 - IX - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade; e
 - X - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.
- Art. 23** - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
- I - na eleição da Mesa Diretora;

- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3(dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara; e
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 24 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- III - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- IV - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- V - solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
e
- VI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Seção VII

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 25 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido; e
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Seção VIII
Do Secretário da Câmara Municipal

- Art. 26** - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
- I - fazer a chamada dos vereadores ao abrir-se a sessão, confrontá-lo com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada, ou não e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o livro de presença ao final da sessão;
 - II - fazer a chamada dos vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;
 - III - ler, na hora do expediente, ou durante a sessão, a Ata da sessão anterior, ou anteriores, assim como a súmula dos Ofícios e Petições dirigidas à Câmara, as Indicações e Requerimentos dos vereadores, Projetos, Pareceres, e demais papéis sujeitos à deliberação ou conhecimento da Câmara;
 - IV - superintender a redação das atas e assiná-las juntamente com o Presidente, e com o funcionário responsável por sua lavratura, depois de aprovadas; **(NR)**
 - ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 20, de 21/09/1999.*
 - ♦ *Redação primitiva: “superintender a redação das atas resumindo os trabalhos das sessões e assiná-las juntamente com o Presidente e o 2º Secretário, depois de aprovadas;”.*
 - V - assinar com o Presidente os atos da Mesa e as Resoluções da Câmara;
 - VI - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos; e
 - VII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Seção IX
Dos Vereadores

Subseção I
Disposições Gerais

- Art. 27** - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no

exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 28 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 29 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou à percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II

Das Incompatibilidades

Art. 30 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad-nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que serão aplicadas as disposições do artigo 38 da Constituição Federal. **(NR)**

◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*

◆ *Redação primitiva: “aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos.”.*

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad-nutum” nas entidades referidas na alínea “b”, do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, caso em que será aplicado o disposto no § 3º, do artigo 33; **(NR)**

◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*

◆ *Redação primitiva: “ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades*

referidas na alínea “b” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente”.

- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I; e
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 31 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que deixar de residir no Município; e
- VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara por maioria de 2/3 de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 23, de 29/05/2001.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Emenda n.º 20, de 21/09/1999: “Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de 2/3 de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa”.*
- ♦ *Redação primitiva: “Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa”.*

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Do Vereador Servidor Público

Art. 32 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal (artigo 38).

Parágrafo único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV

Das Licenças

Art. 33 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado, sendo que a partir do 15º (décimo quinto) dia, será exigida perícia médica, a cargo da Câmara, para continuidade da licença; **(NR)**

- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 26, de 27/05/2010.*
- ◆ *Redação Primitiva: "por motivo de saúde, devidamente comprovado";*

II - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, não podendo o montante dos períodos de licença a este título, ser superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa; **(NR)**

- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 17, de 19/08/1997.*
- ◆ *Redação primitiva: "para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo o montante dos períodos de licença a este título, ser superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa".*

III - pela condição de gestante, nos termos do inciso XVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal; **(AC)**

- ◆ *(AC) - Acrescentado pela Emenda n.º 06, de 06/04/1993.*

§ 1º - Somente no caso do inciso I, mediante atestado médico comprovando a recuperação, poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo da licença. **(NR)**

- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
- ◆ *Redação primitiva: "Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença."*

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o vereador licenciado nos termos dos incisos I e III. **(NR)**

- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 06, de 06/04/1993.*
- ◆ *Redação primitiva: "Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I."*

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, sem remuneração. **(NR)**

- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 15, de 10/12/1996.*
- ◆ *Redação primitiva: "O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança."*

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º - Encontrando-se o vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou qualquer vereador de sua bancada, bem como do Presidente da Câmara. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 26, de 27/05/2010.*

Subseção V

Da Convocação dos Suplentes

Art. 34 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção X

Das Sessões

Art. 35 - A sessão legislativa ordinária anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação, observado o recesso nos períodos de 16 de dezembro a 31 de janeiro, e de 1º a 31 de julho, que compõem a sessão legislativa extraordinária. **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 20, de 21/09/1999.*

♦ *Redação anterior imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990: "A sessão legislativa ordinária anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, independentemente de convocação, observado recesso nos meses de janeiro e julho, que compõem a sessão legislativa extraordinária".*

♦ *Redação primitiva: "A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação".*

- § 1º** - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.
- § 2º** - As sessões ordinárias que recaírem em feriados, dias santificados ou pontos facultativos, poderão ser antecipadas ou adiadas, a critério da Presidência, ouvido o Plenário, segundo a conveniência da pauta e necessidade do serviço. **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 18, de 16/09/1997.*
 - ◆ *Redação primitiva: "As sessões ordinárias que recaírem em feriado, dias santificados ou ponto facultativo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente".*
- Art. 36** - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora dele, à exceção das solenes ou comemorativas. **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 26, de 27/05/2010.*
 - ◆ *Redação Primitiva: "As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que realizarem fora dele".*
- § 1º** - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.
- § 2º** - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
- § 3º** - A sessão legislativa não será interrompida sem a apreciação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.
- Art. 37** - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.
- Art. 38** - As sessões serão abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, observada a precedência dos cargos, ou ainda, pelo Vereador mais votado dentre os presentes, com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros. **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
 - ◆ *Redação primitiva: "As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros."*
- Parágrafo único** - O Regimento Interno da Câmara Municipal estipulará critérios para consideração de presença dos Vereadores, para efeito de simples participação, e para efeito de remuneração. **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
 - ◆ *Redação primitiva: "Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações."*

Art. 39 - A convocação de sessões extraordinárias realizadas na Sessão Legislativa Extraordinária, far-se-á: **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 26, de 27/05/2010.*
- ♦ *Redação Primitiva: "A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:"*

I - pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara; e

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção XI

Das Comissões

Art. 40 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes, especiais e parlamentares de inquérito, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 28, de 29/02/2012.*
- ♦ *Redação Primitiva: "A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação".*

§ 1º - em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

1 - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

2 - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

3 - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissão das autoridades ou entidades públicas;

4 - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

5 - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer; e

6 - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem

como a sua posterior execução.

- Art. 41** - As comissões especiais e parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 28, de 29/02/2012.*
 - ◆ *Redação Primitiva: "As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."*
- Art. 42** - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:
- I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
 - II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; e
 - III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.
- § 1º** - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:
- 1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;
 - 2 - requerer a convocação de Secretário Municipal;
 - 3 - tomar depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; e
 - 4 - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.
- § 2º** - Nos termos da Legislação Federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

- § 3º - Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, o quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

- Art. 43 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção XII

Da Remuneração dos Agentes Políticos

- Art. 44 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Diretores de Autarquias e dos Vereadores serão fixados, em cada legislatura para a subsequente, por leis de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, vedado acréscimo a qualquer título, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 26, de 27/05/2010.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Emenda n.º 20, de 21/09/1999: “Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Diretores de Autarquias e dos Vereadores serão fixados por leis de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, vedado acréscimo a qualquer título, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.*
- ♦ *Redação primitiva: “A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.”*

- Art. 45 - Os subsídios do Vice-Prefeito e dos Diretores de Autarquias não poderão exceder o dos Secretários Municipais. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 20, de 21/09/1999.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Emenda n.º 03, de 04/08/1992: “A remuneração do Prefeito não poderá exceder à dos Deputados Estaduais, sendo constituída de subsídios e verba de representação.*
 - § 1º - *A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a 1/3 (um terço) de sua remuneração total.*
 - § 2º - *A verba de representação do Vice-Prefeito não excederá a metade da que foi fixada para o Prefeito Municipal”.*
- ♦ *Redação primitiva: “A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.*
 - § 1º - *a remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.*
 - § 2º - *A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.*
 - § 3º - *A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder o valor de seus subsídios.*
 - § 4º - *A verba de representação do Vice-Prefeito não excederá à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.*
 - § 5º - *A remuneração dos Vereadores será dividida em Parte Fixa, Parte Variável e Sessões Extraordinárias, vedados acréscimos a qualquer título.*

§ 6º - *A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, será correspondente a 50% (cinquenta por cento) da fixada para o Prefeito Municipal, a igual título.*

- Art. 46** - O subsídio dos Vereadores corresponderá no máximo a 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, nos termos do artigo 29, VI, da Constituição Federal. **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 20, de 21/09/1999.*
 - ◆ *Redação anterior imposta pela Emenda n.º 03, de 04/08/1992: "A remuneração dos Vereadores corresponderá, no máximo, a 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal".*
 - ◆ *Redação primitiva: "A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal."*

Parágrafo único - O total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município. **(NR)**

- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 20, de 21/09/1999.*
- ◆ *Redação anterior imposta pela Emenda n.º 15, de 10/12/1996:*
 - § 2º - *A remuneração dos Vereadores será dividida em Parte Fixa e Parte Variável, vedados acréscimos a qualquer título.*
 - § 3º - *A verba de representação do Presidente da Câmara será correspondente a 50% (cinquenta por cento) da fixada para o Prefeito Municipal, a igual título.*
- ◆ *Redação anterior imposta pela Emenda n.º 03, de 04/08/1992: "§ 1º - O total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.*
 - § 2º - *A remuneração dos Vereadores será dividida em Parte Fixa, Parte Variável e Sessões Extraordinárias, vedados acréscimos a qualquer título.*

Art. 47 - **REVOGADO**

- ◆ *Revogado pela Emenda n.º 20, de 21/09/1999.*
- ◆ *Redação primitiva: "A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato".*

Parágrafo único - **REVOGADO**

- ◆ *Revogado pela Emenda n.º 20, de 21/09/1999.*
- ◆ *Acréscitado pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990, com a seguinte redação: "Na hipótese deste artigo, prevalecerão para a legislatura seguinte a remuneração estipulada pelo Decreto - Legislativo e pela Resolução em vigor, aplicando-se as atualizações neles previstas".*

Art. 48 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Seção XIII

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 49 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60(sessenta) dias, a partir de 30(trinta) de março de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais somente poderá ser feita no recinto da Câmara, onde

haverá pelo menos duas cópias à disposição do público, por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A reclamação apresentada deverá:

- 1 - ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- 2 - ser apresentada em 4(quatro) vias no protocolo da Câmara; e
- 3 - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 3º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- 1 - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício, desde que aprovada a reclamação pelo Plenário;
- 2 - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- 3 - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo; e
- 4 - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 4º - A anexação da segunda via de que trata o item 2 do § 3º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48(quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 50 - Aprovada a reclamação, a Câmara Municipal enviará ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Seção XIV

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

- Art. 51** - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
 - II - leis complementares;
 - III - leis ordinárias;
 - IV - leis delegadas;
 - V - medidas provisórias;
 - VI - decretos legislativos; e
 - VII - resoluções.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

- Art. 52** - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
- I - 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
 - II - do Prefeito Municipal; e
 - III - de iniciativa popular, obedecendo-se os requisitos do artigo 54.
- § 1º** - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.
- § 2º** - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
- § 3º** - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

- Art. 53** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
- Art. 54** - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.
- § 1º** - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.
- § 2º** - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.
- § 3º** - Cabe ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.
- ◆ *Este artigo contava com o §4º, o qual foi suprimido pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
 - ◆ *Redação primitiva do §4º: “As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples”.*
- Art. 55** - São objetos de leis complementares, as seguintes matérias:
- I - Código Tributário Municipal;
 - II - Código de Obras ou de Edificações;
 - III - Código de Posturas;
 - IV - Código de Zoneamento;
 - V - Código de Parcelamento do Solo;
 - VI - Plano Diretor; e

VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único - As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 56 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo único - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

- ◆ *Este artigo contava com três parágrafos, sendo que a Emenda n.º 01, de 04/12/1990 reenumerou o §1º para Parágrafo único, suprimindo os §§ 2º e 3º.*
- ◆ *Redação primitiva do §2º: “A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício”.*
- ◆ *Redação primitiva do §3º: “Se a Resolução determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda”.*

Art. 57 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - A medida provisória perderá sua eficácia, desde que não seja convertida em lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. **(NR)**

- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 26, de 27/05/2010.*
- ◆ *Redação Primitiva: “A medida provisória perderá sua eficácia, desde que não seja convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes”.*

Art. 58 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os projetos de leis orçamentárias, observado o disposto no §3º, do artigo 166 da Constituição Federal; e
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, salvo quando se tratar de emenda assinada pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 59 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias.

§ 1º - decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - o prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 60 - A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 61 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II - servidores públicos, seus regimes jurídicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - organização administrativa, matéria orçamentária e pessoal da administração; **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 26, de 27/05/2010*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Emenda n.º 15, de 10/12/1996: - “organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”*
- ♦ *Redação primitiva: “organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração”.*

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; e

V - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Art. 61 A - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação em projeto de sua autoria, enquanto não iniciada a votação, à exceção aos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual que poderão receber apenas no prazo máximo de dez (10) dias, a partir da distribuição de cópias às Comissões Permanentes. **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 26, de 27/05/2010.*

- Art. 62** - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- § 1º** - decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.
- § 2º** - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
- § 3º** - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 4º** - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação, à exceção de veto ao Projeto de Lei Orçamentária, que será apreciado no prazo de 10 (dez) dias. **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Emenda n.º 01 de 04/12/1990.*
 - ◆ *Redação primitiva: "O Veto será apreciado no prazo de trinta (30) dias, contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação."*
- § 5º** - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores.
- § 6º** - Se o veto não for apreciado no prazo previsto no § 4º deste artigo, considerar-se-á mantido pela Câmara, caso em que o Executivo será cientificado por ofício da Presidência, em 48 (quarenta e oito) horas. **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
 - ◆ *Redação primitiva: "Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória."*
- § 7º** - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.
- § 8º** - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei ou os dispositivos vetados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo. **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
 - ◆ *Redação primitiva: "Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo."*
- § 9º** - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10 - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 63 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

- ♦ *Este artigo contava com dois parágrafos, sendo que a Emenda n.º 15, de 10/12/1996 revogou o §1º, passando o §2º, inalterado em sua redação, a figurar como Parágrafo único.*
- ♦ *Redação primitiva do §1º - "O disposto neste artigo não se aplica a projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara".*

Art. 64 - O Decreto-Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza seus efeitos externos.

Parágrafo único - O Decreto-Legislativo aprovado pelo Plenário, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 65 - A Resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva, observado o disposto no Parágrafo único do artigo 17. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Emenda n.º 20, de 21/09/1999.*
- ♦ *Redação primitiva: "A Resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva."*

Parágrafo único - A Resolução, aprovada pelo Plenário, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 66 - O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Seção XV

Da Corregedoria Administrativa

Art. 67 - Lei específica instituirá a Corregedoria Administrativa, órgão auxiliar do Legislativo, de caráter não contencioso e composição unipessoal e que será dotada de autonomia funcional.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito Municipal

- Art. 68** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais.
- Art. 69** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.
- Art. 70** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

- § 1º** - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- § 2º** - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.
- § 3º** - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio e resumidas em ata.
- § 4º** - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, e o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.
- § 5º** - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 6º - O Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de Secretário Municipal da Administração Pública, optando pela remuneração do cargo eletivo ou do cargo de provimento em comissão. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 16, de 05/08/1997.*

Art. 71 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal, o Presidente da Câmara, nas seguintes circunstâncias:

I - ocorrendo o fato nos 2 (dois) primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição, 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos, completar o período de seus antecessores; e

II - ocorrendo o fato nos 2 (dois) últimos anos do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, para completar o período.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, renunciará incontinentemente a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 72 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias, bem como:

I - expedir decretos, portarias e outros dados administrativos;

II - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

III - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

V - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de

contas exigidas em lei;

- VI - fazer publicar os atos oficiais;
- VII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação por igual período, a seu pedido, aceitos pelo Plenário, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados solicitados, sob pena de responsabilidade; **(NR)**
 - ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 26, de 27/05/2010.*
 - ♦ *Redação Primitiva: “prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, aceitos pelo Legislativo, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados solicitados, sob pena de responsabilidade”;*
- VIII - prover os serviços e obras da administração pública;
- IX - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- X - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias, próprios e logradouros públicos, mediante denominação proposta e aprovada pela Câmara;
- XII - convocar extraordinariamente a Câmara, nos períodos de recesso, quando o interesse público e da administração o exigirem;
- XIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos;
- XIV - apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XVII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma

da lei;

- XVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XIX - desenvolver o sistema viário do Município;
- XX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze (15) dias; e
- XXIII - adotar as providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, aos Secretários e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 73 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar e promulgar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; **(NR)**
 - ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 15, de 10/12/1996.*
 - ♦ *Redação primitiva: "sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução."*
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município e das suas autarquias;
- VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

- IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município, referentes ao exercício anterior;
- XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII - decretar, nos termos legais, desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, mediante prévia autorização legislativa;
- XIV - publicar mensalmente, até o dia 20, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura, enviando cópia à Câmara Municipal; **(NR)**
 - ◆ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
 - ◆ *Redação primitiva: “publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;”*
- XV - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVI - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XVIII - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XX - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, quando for o caso, mediante prévia autorização legislativa;
- XXI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da

comunidade; e

XXII - resolver sobre os requerimentos e as reclamações que lhe forem dirigidas.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Seção III

Das Proibições

Art. 74 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - **REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Emenda n.º 16, de 05/08/1997.*
- ♦ *Redação primitiva: "aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, inclusive os que sejam demissíveis "a nutum", na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal."*

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo; e

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada.

§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara, por 2/3 de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 23, de 29/05/2001.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Emenda n.º 20, de 21/09/1999: "A perda do cargo será decidida pela Câmara, por 2/3 de seus membros, em escrutínio secreto, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa".*
- ♦ *Redação primitiva: "a perda do cargo será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa".*

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos

estranhos ao exercício de suas funções.

- Art. 75** - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
 - II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
 - III - desatender, sem motivo justo os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
 - IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos à essa formalidade;
 - V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
 - VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
 - VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;
 - VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
 - IX - fixar residência ou domicílio fora do Município;
 - X - ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, ou afastar-se da Prefeitura pelo mesmo prazo, sem autorização da Câmara; e
 - XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, ou atentatório das instituições vigentes.

Parágrafo único - A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei.

- Art. 76** - Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral; e
- II - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo único - A extinção do mandato, no caso do inciso I, independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Seção IV

Das Licenças

Art. 77 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 30, de 21/05/2015.*
- ♦ *Redação primitiva: "O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias".*

Art. 78 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Art. 79 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

Seção V

Dos Auxiliares Direto do Prefeito Municipal

Art. 80 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes e domiciliados no Município, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 81 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, definindo a competência, deveres e responsabilidades dos respectivos titulares.

Art. 82 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de suas competências;
- II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes às respectivas áreas de competência;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na respectiva Secretaria;
- IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos; e
- VI - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo único - As convocações dos Secretários Municipais, serão comunicadas ao Prefeito Municipal, que deverá determinar ao seu auxiliar direto, o pronto acolhimento do chamado.

Art. 83 - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 84 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 85 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, que serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar as declarações, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Seção VI

Da Transição Administrativa

Art. 86 - Até 30 (trinta) dias antes da posse, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração

Municipal que conterà, entre outras, as informações atualizadas sobre: **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
- ♦ *Redação primitiva: “Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre”.*

- I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los; e
- VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 87 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

DAS FINANÇAS

Seção I

Dos Tributos Municipais

- Art. 88** - A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, nos termos do artigo 158 da Constituição Federal, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.
- Art. 89** - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:
- I - imposto sobre:
- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição; e
- c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.
- ◆ *Este inciso contava com quatro alíneas, sendo que a Emenda n.º 15, de 10/12/1996 revogou a alínea “c”, passando a alínea “d”, inalterada em sua redação, a figurar como alínea “c”.*
 - ◆ *Redação primitiva da alínea c - “vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel”.*
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV - contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de Previdência e Assistência Social, observado o disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal; **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
 - ◆ *Redação primitiva: “contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, observado o disposto no § 6º, do artigo 165, da Constituição Federal.”*
- § 1º** - O imposto previsto na alínea “a”, do inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma e assegurar o cumprimento da função social da propriedade. **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
 - ◆ *Redação primitiva: “O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.”*

§ 2º - O imposto previsto na alínea “b”, do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - A contribuição de melhoria a que alude o inciso III poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor de que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 5º - Os tributos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração, especialmente para conferir a autenticidade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 90 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias; e

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 91 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos

pelo Prefeito Municipal.

- Art. 92** - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.
- § 1º** - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.
- § 2º** - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.
- § 3º** - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.
- § 4º** - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:
- 1 - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente; e
 - 2 - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.
- Art. 93** - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
- Art. 94** - A remissão de débitos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorizar, ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
 - ♦ *Redação primitiva: "A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorizar ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. "*
- Art. 95** - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de

satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 96 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 97 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 98 - O Município poderá, mediante prévia autorização legislativa, celebrar convênio com o Estado, para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

Art. 99 - O Município, em seu poder de tributar, observará as limitações e vedações constantes dos artigos 150, 151 e 152 da Constituição Federal. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
- ♦ *Redação primitiva: "O Município, em seu poder de tributar, observará as limitações e vedações constantes dos artigos 135 e 136 da Constituição Federal."*

Seção II

Dos Preços Públicos

Art. 100 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou individual, ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 101 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V
DO ORÇAMENTO

Seção I
Disposições Gerais

- Art. 102** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
- I - o plano plurianual;
 - II - as diretrizes orçamentárias; e
 - III - os orçamentos anuais.
- § 1º** - O plano plurianual compreenderá:
- 1 - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
 - 2 - investimentos de execução plurianual; e
 - 3 - gastos com a execução de programas de duração continuada.
- § 2º** - As diretrizes orçamentárias compreenderão:
- 1 - as prioridades da administração pública, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
 - 2 - orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;
 - 3 - alterações na legislação tributária; e
 - 4 - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- § 3º** - O orçamento anual compreenderá:

- 1 - o orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- 2 - os orçamentos das entidades de Administração Indireta inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- 3 - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e
- 4 - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal.

Art. 103 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Seção II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 104 - Aplicam-se ao Município, as vedações impostas pelo parágrafo 8º, do artigo 165 e artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 105 - Os recursos correspondentes aos duodécimos das dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Seção III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 106 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas da Câmara Municipal:

- 1 - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município, apresentadas anualmente pelo Prefeito; e
 - 2 - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não, da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.
- § 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.
- § 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:
- 1 - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
 - 2 - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida; e
 - c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
 - 3 - sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; e
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
 - ♦ *Redação primitiva: "O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal, para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta."*

- § 6º** - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas: **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Emenda n.º 10, de 28/12/1993.*
 - ♦ *Redação primitiva: “Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos dos incisos I, II e III do § 2º, do artigo 35, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º, do artigo 165 da mesma.”*
- 1 - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município será encaminhado ao Legislativo até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. **(AC)**
- ♦ *(AC) - Acrescentado pela Emenda n.º 10, de 28/12/1993.*
- 2 - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. **(AC)**
- ♦ *(AC) - Acrescentado pela Emenda n.º 10, de 28/12/1993.*
- 3 - o Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. **(AC)**
- ♦ *(AC) - Acrescentado pela Emenda n.º 10, de 28/12/1993.*
- § 7º** - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 8º** - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Seção VI

Da Execução Orçamentária

- Art. 107** - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.
- Art. 108** - O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara

e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte), mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
- ♦ *Redação primitiva: "O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária."*

- Art. 109** - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:
- I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários; e
 - II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa, ressalvadas as efetuadas no orçamento da Câmara Municipal, que serão autorizadas por Resolução de iniciativa da Mesa. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Emenda n.º 20, de 21/09/1999.*
- ♦ *Redação primitiva: "O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa".*

- Art. 110** - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direto Financeiro.

- § 1º** - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:
- 1 - despesas relativas a pessoal e seus encargos;
 - 2 - contribuições para o PASEP;
 - 3 - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos; e
 - 4 - despesas relativas a consumo de água, energia, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.
- § 2º** - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Seção V
Da Gestão de Tesouraria

Art. 111 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único - A Câmara Municipal terá a sua própria Tesouraria, por onde movimentará recursos que lhe forem liberados. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Emenda n.º 20, de 21/09/1999.*
- ♦ *Redação primitiva: “A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará recursos que lhe forem liberados”.*

Art. 112 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração Indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão aplicadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração Indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 113 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração Direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Seção VI

Da Organização Contábil

Art. 114 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 115 - A Câmara Municipal terá, nos termos da Lei, sua própria contabilidade. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 20, de 21/09/1999.*
- ♦ *Redação primitiva: “A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade”.*

Parágrafo único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Seção VII

Das Contas Municipais

Art. 116 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito

Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de:

- I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração Direta e Indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo; e
- V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Seção VIII

Da Prestação e Tomada de Contas

- Art. 117** - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.
- § 1º** - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.
- § 2º** - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Seção IX

Do Controle Interno Integrado

- Art. 118** - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:
- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
 - II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado; e
 - III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA. OPERACIONAL E PATRIMONIAL

- Art. 119** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.
- § 1º** - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, do desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.
- § 2º** - Sem prejuízo do auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a Câmara Municipal exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da Administração Direta e Indireta, mediante controle externo, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público dos atos administrativos, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas, mediante os seguintes procedimentos:
- 1 - questionado o ato administrativo por uma das circunstâncias acima mencionadas, o Vereador interessado representará ao Presidente da Câmara, que processará a

representação, pedindo informações ao Prefeito ou responsável pelo ato. Com ou sem as informações, sem prejuízo do disposto no inciso VII, do artigo 72 desta Lei Orgânica, se não forem apresentadas, a Câmara se reunirá extraordinariamente, para apreciar e decidir da questão num prazo máximo de 60 (sessenta) dias da representação;

- 2 - pelo voto da maioria absoluta, a representação será arquivada ou julgada procedente, tudo sob fundamentação;
- 3 - julgada procedente, oficiar-se-á ao Prefeito, ou a quem de direito, pedindo a revogação do ato administrativo;
- 4 - caso a Administração o mantenha, o Vereador representante, ou qualquer do povo, poderá intentar a competente Ação Popular junto ao Poder Judiciário, visando anular o ato lesivo, sem prejuízo da consulta popular que obrigatoriamente se fará, em acordo com o Capítulo III, do Título I, desta Lei Orgânica; e
- 5 - em havendo consulta popular, o ato deverá ser suspenso aguardando-se o pronunciamento do povo.

§ 3º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo da inclusão na prestação anual de contas.

Art. 120 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores; e
- IV - verificar a execução dos contratos.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS

**CAPÍTULO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS
PATRIMONIAIS**

CAPÍTULO V - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I - Disposições Gerais

**Seção II - Da Cooperação das Associações
no Planejamento Municipal**

**TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 121 - A Administração Pública Municipal Direta, Indireta ou fundacional do Município, obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 122 - A Administração Municipal compreende:

- I - administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados; e
- II - administração indireta e fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por leis específicas.

- ♦ *Este artigo contava com dois parágrafos, sendo que a Emenda n.º 12, de 28/06/1994 revogou o §2º, passando o §1º, inalterado em sua redação, a figurar como Parágrafo único.*
- ♦ *Redação primitiva do § 2º - "Os diretores dos Serviços Autônomos e Superintendentes de Sociedades de Economia Mista serão nomeados pelo Prefeito Municipal e referendados pela Câmara Municipal".*

Art. 123 - Os Planos de cargos de carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior, conforme dispuser legislação complementar sobre a organização do sistema administrativo municipal.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores, oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

§ 3º - Fica vedada a dispensa arbitrária, imotivada ou sem justa causa aos servidores estáveis do Município.

Art. 124 - Aos funcionários e servidores públicos do Município é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no inciso XIV, do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 125 - Um percentual dos cargos e empregos do Município será destinado as pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios serem definidos em lei municipal.
(NR)

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 26, de 27/05/2010.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Emenda n.º 02, de 14/04/11992: "Um percentual dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas deficientes e a recuperandos da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC -, devendo os critérios serem definidos em lei municipal."*
- ♦ *Redação Primitiva: "Um percentual dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas deficientes, devendo os critérios serem definidos em Lei Municipal."*

Art. 126 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

§ 1º - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

§ 2º - Para o custeio dos serviços a que se refere este artigo, o Município poderá instituir a contribuição de que trata o inciso IV, do artigo 89 desta Lei Orgânica.

Art. 127 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, 15 (quinze) dias úteis.

Art. 128 - O Município, suas entidades da Administração Indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 129 - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

Parágrafo único - O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independem de pagamento de taxas.

Art. 130 - O Município, nos termos das legislações estadual e federal pertinentes, poderá criar um Corpo de Bombeiros Voluntário.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

- Art. 131** - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.
- § 1º** - Em decorrência da periodicidade do órgão oficial, nos casos de urgência e justificado interesse público, a publicação das leis e atos municipais do Executivo e Legislativo, poderá ser feita em órgão de imprensa diária local e por afixação no local público de costume da Prefeitura ou Câmara, conforme o caso. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 20, de 21/09/1999.*
 - ♦ *Redação Primitiva: “Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal, e no órgão de imprensa local, vencedor de concorrência pública para tal fim”.*
- § 2º** - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.
- § 3º** - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.
- Art. 132** - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:
- I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
- a) regulamentação de lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
 - c) declaração de utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - d) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;
 - e) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - g) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

- h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - i) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - j) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
 - m) medidas executórias do plano diretor;
 - n) estabelecimento de normas de efeitos externos não privativas de lei;
 - o) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - p) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal; e
 - q) aberturas de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários.
- II - mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, observado o disposto no artigo 151, desta Lei Orgânica;
 - f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades; e
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objetos de lei ou decreto;
- III - mediante contrato, no caso de admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 151, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Os atos constantes dos incisos II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

Art. 133 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 134 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Parágrafo único - O Prefeito, ao assumir suas funções, deverá dar continuidade e terminar as obras em andamento iniciadas pelo seu antecessor, sob pena de responder pelos danos da paralisação, ressalvadas as explicações técnicas ou políticas de sua atitude, acolhidas pela Câmara Municipal, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

(NR)

- ♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
- ♦ *Redação Primitiva: "O Prefeito ao assumir suas funções, deverá dar continuidade e terminar as obras em andamento iniciadas pelo seu antecessor, sob pena de responder pelos danos da paralisação, ressalvadas as explicações técnicas ou políticas de sua atitudes, acolhidas pela Câmara Municipal."*

Art. 135 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público, ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

Parágrafo único - Exclui-se da execução mediante concessão, permissão do serviço público ou de utilidade pública, a limpeza pública, coleta domiciliar e comercial, varrição de ruas e praças, destinação final do lixo e serviços complementares, que será feita através de processo licitatório. **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 19, de 07/04/1998.*

Art. 136 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento de seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público; e
- V - os prazos para o seu início e término.

Art. 137 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único - As licitações para compras, obras, serviços e alienações serão procedidas com estrita observância da Lei Federal pertinente em vigor. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Emenda n.º 20, de 21/09/1999.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990: "As licitações para compras, obras serviços e alienações serão procedidas com estrita observância do Decreto Lei n.º 2300, de 21 de novembro de 1986, ou da legislação que eventualmente venha a substituí-lo".*
- ♦ *Redação Primitiva: "As licitações para compras, obras, serviços e alienações serão procedidas com estrita observância, sob pena de nulidade, da legislação federal e estadual sobre a matéria, podendo o município adotar todos os seus termos, limites e prazos".*

Art. 138 - A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões de serviços públicos feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo, ressalvado o disposto no Parágrafo único do artigo 135. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda n.º 19, de 07/04/1998.*
- ♦ *Redação Primitiva: "Serão nulas de pleno direito as concessões de serviços públicos feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo."*

§ 2º - A permissão de serviço público poderá ser feita por Decreto, a título precário, por tempo determinado, mediante prévia seleção dos interessados.

§ 3º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

- Art. 139** - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando a sua participação em:
- I - planos e programas de expansão dos serviços;
 - II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
 - III - política tarifária;
 - IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade; e
 - V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único - Em se tratando de empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

- Art. 140** - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

- Art. 141** - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:
- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
 - II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
 - III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
 - IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
 - V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a

possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços; e

- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolítica e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 142 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários, sem indenização.

Art. 143 - As licitações para concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 144 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município, ou por órgão de sua Administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 145 - O Município, mediante prévia autorização legislativa, poderá consorciar-se com outros municípios, para a realização de obras ou prestações de serviços públicos de interesse comum, especialmente serviços de proteção contra incêndio e calamidade pública.

Parágrafo único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 146 - Ao Município é facultado, mediante prévia autorização legislativa, conveniar com a União e com o Estado, a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros, para a execução de serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- 1 - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- 2 - propor critérios para fixação de tarifas; e
- 3 - realizar avaliação periódica da prestação de serviços.

Art. 147 - A criação pelo Município, de entidade de Administração Indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos dependerá de prévia autorização legislativa e só será permitida, caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 148 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração Indireta do Município, terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Art. 149 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições e aos princípios que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os direitos assegurados pelo artigo 7º e seus incisos.

Art. 150 - As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, serão preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições, e percentuais mínimos previstos em lei. **(NR)**

♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Emenda n.º 20, de 21/09/1999.*

♦ *Redação Primitiva: "Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei".*

Parágrafo único - Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do Município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens. No ato da exoneração, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município, e sob pena de responsabilidade.

Art. 151 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 152 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Emenda n.º 20, de 21/09/1999.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Emenda n.º 11, de 08/03/1994: “A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa”.*
- ♦ *Redação Primitiva: “A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa”.*

Art. 153 - Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 153A - Fica proibida a nomeação de qualquer cidadão para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração pela Administração Pública direta e indireta, incluindo a Câmara do Município quando: **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 29, de 24/04/2012.*

I - condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento de pena, pelos crimes: **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 29, de 24/04/2012.*

a) contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o Patrimônio Público; **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 29, de 24/04/2012.*

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 29, de 24/04/2012.*

c) contra o meio ambiente e a saúde pública; **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 29, de 24/04/2012.*

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 29, de 24/04/2012.*

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 29, de 24/04/2012.*

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 29, de 24/04/2012.*

- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismos, tortura, terrorismo e hediondos; **(AC)**
♦ *(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 29, de 24/04/2012.*
- h) de redução à condição análoga à de escravo; **(AC)**
♦ *(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 29, de 24/04/2012.*
- i) contra a vida; **(AC)**
♦ *(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 29, de 24/04/2012.*
- j) contra a dignidade sexual; **(AC)**
♦ *(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 29, de 24/04/2012.*
- k) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; **(AC)**
♦ *(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 29, de 24/04/2012.*
- II** - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos; **(AC)**
♦ *(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 29, de 24/04/2012.*
- III** - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos; **(AC)**
♦ *(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 29, de 24/04/2012.*
- IV** - os detentores de cargo na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos; **(AC)**
♦ *(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 29, de 24/04/2012.*
- V** - os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade; **(AC)**
♦ *(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 29, de 24/04/2012.*

VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos; **(AC)**

♦ **(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 29, de 24/04/2012.**

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento de pena; **(AC)**

♦ **(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 29, de 24/04/2012.**

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; **(AC)**

♦ **(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 29, de 24/04/2012.**

IX - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão; **(AC)**

♦ **(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 29, de 24/04/2012.**

X - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, até 8 (oito) anos após o transcurso da decisão. **(AC)**

♦ **(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 29, de 24/04/2012.**

Art. 153B - Fica proibida a contratação pelo Município, a qualquer título, por qualquer de seus poderes, órgãos ou entidades, de pessoa física ou pessoa jurídica a qual integre, que tenha sido contratada pelo Poder Público Federal, ou de qualquer dos Estados ou municípios e referida contratação tenha sido considerada nula em decorrência da prática de ato doloso de improbidade administrativa, total ou parcialmente, ou ainda, mesmo que não tenha sido considerada nula, tenha a pessoa contratada sido condenada a devolver dinheiro ao erário, total ou parcialmente. **(AC)**

♦ **(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 29, de 24/04/2012.**

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

- Art. 154** - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.
- Art. 155** - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
 - ◆ *Redação Primitiva: "A alienação de bens municipais se fará de conformidade com as legislações federal e estadual pertinentes."*
- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: **(AC)**
- ◆ *(AC) acrescentado pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; **(AC)**
- ◆ *(AC) acrescentado pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
- b) permuta; e **(AC)**
- ◆ *(AC) acrescentado pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
- c) doação a órgãos da Fazenda Pública, podendo constar da lei autorizativa, os encargos do donatário, prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão. **(AC)**
- ◆ *(AC) acrescentado pela Emenda n.º 25, de 30/04/2009.*
- II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta última, nos seguintes casos: **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Emenda n.º 20, de 21/09/1999.*
 - ◆ *Acrescentado pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990, com a seguinte redação: "quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:"*
- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social; **(AC)**
- ◆ *(AC) acrescentado pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
- b) permuta; **(AC)**
- ◆ *(AC) acrescentado pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
- c) ações, que serão vendidas em Bolsas. **(AC)**

- ♦ *(AC) acrescentado pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*

Parágrafo único - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento, desde que inaproveitáveis pelo Município, poderão ser alienadas nas mesmas condições. **(AC)**

- ♦ *(AC) acrescentado pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*

Art. 156 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único - As áreas transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamentos, serão consideradas bens dominiais, até que leis específicas dêem outra destinação.

Art. 157 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração Indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 158 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 159 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver interesse relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 160 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara, ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município, que estavam sob sua guarda.

Art. 161 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 162 - O Município, preferentemente à venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidade assistencial, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 163 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicas voltadas à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

Art. 164 - A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei estabelecida no Plano Diretor.

Art. 165 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando

promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e as culturas locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 166 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil, participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 167 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos; e
- V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 168 - A elaboração e a execução dos programas do governo municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 169 - O planejamento das atividades do governo municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;

- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual; e
- V - plano plurianual.

Art. 170 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 171 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo, legalmente organizado, reconhecido como de Utilidade Pública Municipal, que tenha legitimidade para representar seus filiados.

Art. 172 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo, far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA, DO DESENVOLVIMENTO URBANO, RURAL E DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA ECONÔMICA

CAPÍTULO II - **DA POLÍTICA URBANA**

CAPÍTULO III - **DA POLÍTICA RURAL**

CAPÍTULO IV - **DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA, DO DESENVOLVIMENTO
URBANO, RURAL E DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 173 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 174 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresa locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
e

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros; e
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 175 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação a setor privado para esse fim.

Art. 176 - A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

Parágrafo único - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Art. 177 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 178 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal, para defesa do consumidor; e
- III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 179 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 180 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 181 - O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 182 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 183 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

Art. 184 - O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - aprovação e controle das construções;

III - preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI - saneamento básico; e

VII - o controle das construções e edificação na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais.

§ 1º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades

representativas da comunidade diretamente interessadas.

§ 2º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 3º - O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 185 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 186 - É facultado ao Executivo Municipal, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

1 - parcelamento ou edificação compulsórios;

2 - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; e

3 - desapropriação com pagamento mediante títulos de dívida de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

Art. 187 - O Município procurará, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia de sua população carente.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

1 - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

2 - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários de construção de habitação e serviços; e

3 - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

- § 2º** - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.
- § 3º** - O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:
- 1 - o parcelamento do solo à população economicamente carente;
 - 2 - o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais; e
 - 3 - a formação de centros comunitários, visando a moradia e criação de postos de trabalho.
- Art. 188** - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.
- Parágrafo único** - A ação do Município deverá orientar-se para:
- 1 - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
 - 2 - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
 - 3 - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades, na solução de seus problemas de saneamento; e
 - 4 - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.
- Art. 189** - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região, e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.
- Art. 190** - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os

seguintes princípios básicos:

- I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial facilidade de acesso às pessoas portadoras de deficiência física e às mulheres grávidas;
 - II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
 - III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
 - IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
 - V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
 - VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;
 - VII - gratuidade aos integrantes da Polícia Militar, aos conscritos do Serviço Militar Obrigatório, bem como aos integrantes da Guarda-Mirim, quando devidamente fardados; **(AC)** e
 - ♦ **(AC) - Acrescentado pela Emenda n.º 07, de 04/05/1993.**
 - VIII - garantia de transporte coletivo, por linha regular, no mínimo diária, às sedes dos Distritos do Município, nos termos do artigo 7º, VI, "a". **(AC)**
 - ♦ **(AC) - Acrescentado pela Emenda n.º 09, de 17/11/1993.**
- Art. 191** - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

- Art. 192** - O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.
- § 1º** - Os programas objetivam garantir tratamento especial às propriedades produtivas que atendem à sua função social.
- § 2º** - A atuação do Município dar-se-á no meio rural, para a fixação de contingentes

populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

- § 3º** - O Município criará uma CENTRAL DE ABASTECIMENTO, regida por lei específica, com a finalidade de reverter em benefício dos pequenos produtores e da população carente, os restos e sobras das vendas e da produção.

Art. 193 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar; e
- III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 194 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Parágrafo único - O Município promoverá o cadastramento obrigatório do pequeno e médio produtor rural, visando a realização de cursos de ensinamentos e aperfeiçoamento de técnicas agrícolas.

Art. 195 - O Município criará, por lei específica, o Departamento de Apoio ao Pequeno Agricultor, que contará com dotação orçamentária para aquisição de maquinários, manutenção e operação dos mesmos.

§ 1º - A lei regulamentará o uso desses equipamentos para atender o pequeno produtor rural, mediante inscrição e pagamento do preço de custo operacional.

§ 2º - O uso dos maquinários a que se refere este artigo será destinado exclusivamente à aração, gradeação, conservação do solo, construção de barragens e silos.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 196 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

- § 1º** - Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público Municipal, em colaboração com a União e o Estado:
- 1 - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas. As matas ciliares do Município devem ser recuperadas pelos proprietários ou detentores do domínio útil dos terrenos lindeiros dos mananciais, sob a responsabilidade direta do primeiro, sendo proibida a utilização das margens dos mesmos para utilização de culturas diversas, tudo sob pena de sanções a serem estipuladas em legislação específica;
 - 2 - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
 - 3 - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
 - 4 - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
 - 5 - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; e
 - 6 - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- § 2º** - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.
- § 3º** - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 4º** - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções e penas administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

- § 5º** - Os agentes políticos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.
- § 6º** - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.
- Art. 197** - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.
- Art. 198** - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação, que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.
- Parágrafo único** - Os recursos hídricos terão especial atenção dos Poderes Públicos Municipais, que deverão proceder a legislação complementar a respeito, para a sua proteção e controle, louvando-se nos artigos 205 e 213 da Constituição Estadual, nos subsídios do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo e demais informações que forem levantadas.
- Art. 199** - A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.
- Art. 200** - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.
- Art. 201** - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de cassação da concessão ou permissão.
- Art. 202** - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor, criando, para tal, um Conselho Municipal do Meio Ambiente, cujas funções e atribuições serão fixadas na oportunidade.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

TÍTULO V - DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA DA SAÚDE

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DA CULTURA

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DOS DESPORTOS E DO LAZER

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO VI - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO.

TÍTULO V
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DA SAÚDE

- Art. 203** - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
- Art. 204** - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:
- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
 - II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental; e
 - III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.
- Art. 205** - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.
- Parágrafo único** - É vedado ao Município cobrar do usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público, ou contratados com terceiros.
- Art. 206** - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
- I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
 - II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
 - III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

- IV - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
 - V - executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária; e
 - c) alimentação e nutrição.
 - VI - planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;
 - VII - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
 - VIII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-los;
 - IX - formar consórcios intermunicipais de saúde;
 - X - gerir laboratórios públicos de saúde;
 - XI - avaliar e controlar a execução de contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
 - XII - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;
 - XIII - leis específicas deverão:
 - a) preservar a fluoretação da água na sede do Município, estendendo o benefício aos distritos; e
 - b) condicionar campanhas permanentes de prevenção da saúde pública, em cooperação com entidades de classe.
- Art. 207** - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II - integridade na prestação das ações de saúde;
- III - organização de distritos sanitários, com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequados à realidade epidemiológica local;
- IV - participação de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de Saúde;
- V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade; e
- VI - direito de optar pelo tamanho da prole, como também, acesso à contracepção, através de métodos não nocivos à saúde.

§ 1º - REVOGADO

- ♦ *Revogado pela Emenda n.º 21, de 06/02/2001.*
- ♦ *Redação Primitiva: "A direção de qualquer órgão dos serviços de saúde do Município, somente poderá ser exercida por profissional com curso superior, na área de Biomédicas, com experiência mínima de 5 (cinco) anos, e residente no Município".*

§ 2º - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- 1 - na área geográfica de abrangência;
- 2 - adscrição de clientela; e
- 3 - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 208 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 209 - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 210 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 211 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde, no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

♦ *Este artigo contava com três parágrafos, sendo que a Emenda n.º 12, de 28/06/1994 revogou o §2º e seus itens 1 e 2, passando o §3º, inalterado em sua redação, a figurar como §2º.*

♦ *Redação primitiva do § 2º - "Do montante dos recursos constantes na receita orçamentária realizada, provenientes dos repasses pelo Estado e pela União ao Município, terão destinação obrigatória, no mínimo:*

1- um por cento (1%) para a Fundação Pio XII, mantenedora do Hospital Regional do Câncer, destinado à pesquisa científica, aparelhamento técnico-administrativo, expansão e manutenção do patrimônio;

2- um por cento (1%) para a Santa Casa de Misericórdia de Barretos, destinado a pesquisas científicas, aparelhamento técnico-administrativo, expansão e manutenção do patrimônio.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA EDUCACIONAL

Art. 212 - A educação, direito de todos, é dever do Estado e da sociedade, e deve ser baseada nos princípios da democracia, liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 213 - As ações do Poder Público na área do ensino visam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho; e

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 214 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular,

importa responsabilidade da autoridade competente.

- Art. 215** - O Município manterá:
- I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
 - II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
 - III - atendimento em creche e pré-escola à criança de zero a seis anos de idade;
 - IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;
 - VI - oferta de ensino sobre proteção contra incêndio, aos alunos da 8ª série dos cursos de primeiro grau; e
 - VII - ensino obrigatório do desenho e do significado das Bandeiras Nacional, Paulista e do Município, dos respectivos símbolos e brasões, bem como do canto e interpretação do Hino Nacional, Hino à Bandeira e Hino de Barretos, em todos os estabelecimentos de ensino público municipal.
- Art. 216** - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.
- Art. 217** - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.
- Art. 218** - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.
- Art. 219** - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.
- Art. 220** - **REVOGADO**
- ♦ *Revogado pela Emenda n.º 12, de 28 de junho de 1994.*
 - ♦ *Redação Primitiva: "O Município destinará obrigatoriamente um por cento (1%) da receita*

orçamentária proveniente do montante repassado pelo Estado e União, à Fundação Educacional de Barretos, para aplicação exclusiva em pesquisas científicas, expansão e manutenção do patrimônio.”

Art. 221 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Dentro do percentual a que se refere este artigo, havendo disponibilidade financeira, o Município deverá, mediante legislação específica:

a) instituir bolsas de estudo a estudantes universitários carentes de recursos, com residência comprovada no Município, que curse faculdades de Barretos, ou na inexistência das mesmas, faculdades das cidades da região; **(NR)** e

- ♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Emenda n.º 05, de 23 de março de 1993.*
- ♦ *Redação primitiva: “instituir bolsas de estudo a estudantes universitários, carentes de recursos, com residência comprovada no município, que curse faculdades de Barretos.”*

b) proporcionar a estudantes carentes barretenses ou aqui radicados, que curse faculdades em cidades da região, em cursos não implantados em Barretos, o transporte gratuito.

§ 2º - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informação completa sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, neste período, discriminados por nível de ensino e sua respectiva utilização.

§ 3º - É vedada a cessão de uso, a título gratuito, de próprios municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino com fins lucrativos, de qualquer natureza.

Art. 222 - O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 223 - O Município deverá:

I - promover a valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional do Município e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

II - garantir padrão de qualidade no ensino público;

- III - garantir uma progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- IV - **REVOGADO**
 - ◆ *Inciso revogado pela Emenda n.º 26, de 27 de maio de 2010.*
 - ◆ *Redação primitiva: “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”;*
- V - **REVOGADO**
 - ◆ *Inciso revogado pela Emenda n.º 26, de 27 de maio de 2010.*
 - ◆ *Redação primitiva: “o não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente”.*
- Art. 224** - O Município, o Estado e a União organizarão em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.
 - § 1º** - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
 - § 2º** - O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado, para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.
- Art. 225** - Parte dos recursos públicos destinados à educação, acima do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), mencionados no artigo 221, pode ser dirigida a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:
 - I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; e
 - II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.
 - § 1º** - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.
 - § 2º** - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.
- Art. 226** - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Art. 227 - Os convênios que eventualmente o Poder Executivo Municipal vier a firmar, só poderão ocorrer com instituições sem fins lucrativos, com autorização do Legislativo, ouvido o Conselho Municipal da Educação, e sempre visando a garantir o interesse público.

Art. 228 - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino.

Art. 229 - A lei criará e definirá as funções e atribuições do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DA CULTURA

Art. 230 - O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - participação de profissionais da área na elaboração de projetos para espaços culturais;

III - oferecimento de estímulos concretos e investimentos ao cultivo das ciências, artes e letras;

IV - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetivos de interesses artísticos, históricos e arquitetônicos;

V - incentivos à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

VI - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e países; e

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudo, na forma da lei.

Art. 231 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas,

culturais e paisagísticas, desde que devidamente conservados e preservados pelos proprietários.

Art. 232 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

§ 2º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DOS DESPORTOS E DO LAZER

Art. 233 - É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

- I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- II - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- III - o Município poderá subvencionar entidades desportivas profissionais no mesmo; e
- IV - a adequação dos locais existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes de pessoas portadoras de deficiência, de maneira a integrar a todos os demais cidadãos.

Art. 234 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

- I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;
- III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos

naturais, como locais de passeio e distração; e

- IV - nos casos elencados nos incisos anteriores, o Município propiciará a adequação dos locais já existentes, e na formação de novos espaços, tendo em vista as atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira a integrá-los aos demais cidadãos.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 235 - A assistência social é um dos direitos da cidadania e seus serviços têm como princípio fundamental a valorização do ser humano e a busca da participação coletiva, e será prestada pelo Município a quem dela precisar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo como princípios:

- I - participação da comunidade;
- II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas; e
- III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual, no sentido de universalização da cidadania.

Art. 236 - As ações e os serviços de assistência social serão realizados através de órgão próprio sob a direção de profissional do serviço social, com a competência de definir, executar e articular as atividades relativas à aplicação da política social do Município.

Parágrafo único - Caberá ao órgão municipal a iniciativa de exercer uma ação comunitária junto às famílias participantes de grupos de construção de habitação popular, e no processo de adaptação das famílias nos conjuntos habitacionais de população de baixa renda.

Art. 237 - O Município manterá tantos serviços quantos forem necessários, em especial no atendimento às necessidades da criança e do adolescente, de 0 a 18 anos, da mulher, da família, do idoso, do deficiente, de maneira própria, ou conveniada com instituições particulares.

Parágrafo único - Deverá ser organizado o Conselho Municipal de Assistência Social, com atribuições que a lei lhe conferir.

- Art. 238** - É facultado ao Município, mediante prévia autorização legislativa, firmar convênios com órgãos públicos ou privados, para:
- I - recebimento de orientação e assistência técnica;
 - II - recebimento de cooperação financeira e técnica na manutenção dos diversos serviços de assistência social; e
 - III - execução de pesquisas e estudos de natureza científica.
- Art. 239** - É vedada a distribuição de recursos públicos na área de assistência social, diretamente, por ocupantes de cargos eletivos.
- Art. 240** - Compete ao Município garantir a gratuidade de acesso a benefícios e serviços, com isenção de impostos à entidades sociais que prestem serviços à comunidade, se reconhecidas de utilidade pública.

CAPÍTULO VI

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

- Art. 241** - A família receberá especial proteção do Município.
- § 1º** - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.
- § 2º** - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.
- Art. 242** - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- § 1º** - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:
- 1 - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; e

- 2 - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

- § 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

- Art. 243** - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

- Art. 244** - Às pessoas com deficiência de qualquer natureza e aos seus acompanhantes, aos maiores de sessenta (60) anos, aos aposentados, independentemente de idade, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, sem limitação de viagens diárias, com apresentação da carteira própria, expedida pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda nº 32, de 27/10/2017.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Emenda n.º 26, de 27/05/2010: “Aos maiores de sessenta (60) anos, aos portadores de deficiência de qualquer natureza e aos aposentados, independentemente de idade, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, sem limitação de viagens diárias, com a apresentação da carteira própria, expedida pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, mediante documentos comprobatórios”.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Emenda n.º 13, de 10/09/1996:- “Aos maiores de sessenta e cinco (65) anos, aos portadores de deficiências de qualquer natureza e aos aposentados por invalidez, independentemente de idade, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, sem limitação de viagens diárias, com a apresentação da carteira própria, expedida pela Secretaria Municipal da Promoção Social, mediante laudos médicos comprobatórios.”*
- ♦ *Redação Primitiva: “Aos maiores de sessenta e cinco (65) anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, com a simples apresentação da cédula de identidade e sem limitação de viagens diárias.”*

- §1º - A apresentação da Carteira própria, expedida pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, não se aplica aos maiores de sessenta (60) anos, que deverão apresentar apenas o Registro Geral. (RG). **(AC)**
- ♦ *(AC) Acrescentado pela Emenda nº. 26, de 27/05/2010.*

- §2º - Os Programas de Amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares. (NR)

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Emenda nº. 26, de 27/05/2010.*
- ♦ *Redação primitiva: “Parágrafo único – Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.”*

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 245** - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.
- Art. 246** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.
- Art. 247** - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Art. 248** - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

- Art. 249** - Os cemitérios públicos, administrados pela municipalidade, e os cemitérios privados, pertencentes a associações religiosas ou a particulares, instituídos na forma da lei e fiscalizados pelo Poder Público, terão sempre caráter secular, permitindo-se a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos, cultos e ofícios.
- Art. 250** - Legislação complementar criará as condições necessárias a tornar a Fundação Educacional de Barretos, uma instituição sem qualquer interferência política, para que ela atinja exclusiva e plenamente seus objetivos educacionais.
- Art. 251** - Será criado o Conselho Municipal dos Direitos Humanos, com o objetivo de encaminhar denúncias ou as ações que julgar necessárias, na defesa dos direitos da pessoa humana no Município, promover a conscientização coletiva do respeito à pessoa humana, e propor soluções gerais a estes problemas. O Conselho terá garantido, nas escolas públicas e nos demais órgãos públicos municipais, espaços para organização de debates, palestras ou outros meios que visem a uma maior conscientização da população sobre os direitos humanos dos cidadãos, sendo que suas atribuições e competências serão regulamentadas em lei.
- Art. 252** - Lei própria deverá instituir a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, visando assegurar seus direitos e interesses, com a assistência, se necessária, do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça.
- Art. 253** - Em decorrência dos trabalhos de elaboração desta Lei Orgânica, da reformulação do Regimento Interno, da adequação das dependências da sede da Câmara, dotação de mobiliários e equipamentos para seu normal funcionamento, o mandato da Mesa investida de Poderes Constituintes estender-se-á excepcionalmente até 31 de janeiro de 1.991, para conclusão de seus trabalhos. **(AC)**
- ♦ *(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
- Parágrafo único** - Em decorrência do disposto neste artigo, a eleição para renovação da Mesa, prevista no § 3º, do artigo 20, realizar-se-á excepcionalmente em 1º de fevereiro de 1991, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. **(AC)**
- ♦ *(AC) Acrescentado pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
- Art. 254** - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela Emenda n.º 1, de 04/12/1990.*
 - ♦ *Artigo 253 primitivo, renumerado para artigo 254, pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*
- Art. 255** - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada por todos os vereadores constituintes, será

promulgada pela Mesa do Poder Constituinte, entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **(NR)**

- ◆ *(NR) Nova Redação imposta pela Emenda n.º 1, de 04/12/1990.*
- ◆ *Artigo 254 primitivo, renumerado para artigo 255, pela Emenda n.º 01, de 04/12/1990.*